



ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000104-84.1999.8.14.0003

APELANTES: JOSÉ RUI TEIXEIRA DE SOUZA E ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ART. 20, §4º DO CPC. CONSIDERANDO QUE NA CAUSA NÃO HOUE CONDENAÇÃO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO SE LIMITA AOS PARÂMETROS DE 10% A 20%, PODENDO SER APLICADO UM VALOR FIXO, SEGUNDO CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do APELO, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2018. Relator Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria do Céu Maciel Coutinho.

Belém(PA), 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA E JOSÉ RUI TEIXEIRA DE SOUSA em face da sentença em embargos de declaração (fl. 61) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Alenquer que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, acolheu os embargos de declaração para condenar o embargado, ora apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil/73.

Os apelantes, em suas razões (fls. 64/69), após síntese dos fatos, pugnaram pela reforma da sentença de 1º grau para que a condenação do apelado em honorários sucumbências seja aplicado em percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa.



Ressaltaram que a fixação dos honorários advocatícios foi irrisória, levando-se em conta o tempo excessivo de duração, o zelo, a distância do local de prestação, o montante envolvido e a natureza da ação.

Ao final, pleitearam o conhecimento e provimento do recurso, com a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% a 20% do valor atualizado da causa.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 74).

Não houve apresentação das contrarrazões ao recurso (fl. 78).

Os autos vieram à minha relatoria em razão das redistribuições de fls. 91 e 93.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo n.º 02, do C. STJ e com o Enunciado n.º 01 deste E. TJPA.

O cerne do apelo diz respeito tão somente à fixação da condenação dos honorários sucumbências aos apelantes.

Destaco que foi proferida sentença (fls. 56/56v), em que diante da inércia do autor, ora apelado, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III do CPC, portanto, sem resolução de mérito, tendo o Juízo a quo, posteriormente, em julgamento dos embargos declaratórios, condenado o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.

De plano, entendo que o recurso não merece acolhimento.

Sabe-se que o princípio da sucumbência adotado no artigo 20 do CPC de 1973 encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No aludido artigo, está exteriorizada regra acerca dos honorários advocatícios de sucumbência:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.



Em abono, cito os ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

[...] A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessidade dele para obter o bem a que tinha direito. (In Instituições de direito processual civil. V. II. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648).

In casu, nos moldes dos artigos 20, caput, do CPC de 1973, é evidente que o autor/apelado deve ser condenado a suportar os ônus sucumbenciais, já que sua demanda foi julgada improcedente pelo juízo de piso.

Não obstante, considerando o caso concreto em que o feito foi extinto sem resolução de mérito, sem condenação, certo é que cabível o arbitramento dos honorários de sucumbência em valor fixo, conforme bem aplicado pelo juízo de 1º grau, consoante se vê da sentença de fl. 61, em tudo observado ao grau de zelo, o lugar e a natureza e importância da causa, consoante previsão do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.

Acrescento que, em análise detida dos autos, há apenas uma manifestação do representante do recorrente quando ofereceu bens à penhora no processo em análise conforme se vê da petição de fls. 23/25, o que denota a razoabilidade da sentença guerreada que fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não estando adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3, do CPC/73, já que, como ao norte mencionado, não houve condenação.

Nesse sentido, destaco jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO NO INÍCIO DA AÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pedido de revogação deve ser autuado em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois resolvido o incidente, nos termos do art. 6º da Lei de Regência. No caso em questão, relevante destacar que o recorrente não atendeu ao procedimento indicado no art. 6º da Lei 1.050/60, qual seja, a autuação dos autos em apartado, apenso aos principais.

2. Outrossim, o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária deve ser acompanhado da comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do art. 7º da lei em tela. Porém, no caso dos autos, o apelante não trouxe qualquer elemento probatório com o escopo de convencer este Juízo acerca da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da justiça gratuita, razão pela qual não merece



ser acolhido o pedido de revogação da justiça gratuita.

3. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, podem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, c do §3º do CPC/1973. Esse é o caso dos autos, uma vez que o requerente ajuizou ação de cobrança contra a fazenda pública estadual e teve seu pedido julgado totalmente improcedente, não existindo, assim, condenação. O que dá ensejo à fixação dos honorários na forma do art. 20, §3º e §4º do CPC/73. (Apelação n.º 0024439-30.2013.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Relª Desª Ezilda Pastana Mutran, j. 21/05/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. RAZÃO AO IGREPEV POIS A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVE SER FEITA, SEMPRE, EM ATENÇÃO AOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 20, §4º, DO CPC. COM BASE NO ZELO PROFISSIONAL DESPENDIDO PELO ADVOGADO E NA NATUREZA DA MATÉRIA DISCUTIDA, ENTENDO, POR BEM FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação n.º 2016.04049074-51, 165.637, Relª Desª Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, j. em 2016-09-29). (grifo nosso).

Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos e os lançados acima.

É como voto.

Belém(PA), 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator